

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 30, de 2008, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória;* e nº 421, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2008, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória;* e o PLS nº 421, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.*

O PLS nº 30, de 2008, aumenta o período mínimo de cumprimento da pena privativa da liberdade para efeito de progressão de regime no caso de condenação por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, passando a exigir o cumprimento de dois terços da pena, pelo condenado primário, e de quatro quintos, pelo reincidente.

O PLS nº 421, de 2008, dispõe sobre a mesma matéria, com a diferença de que propõe o cumprimento de um terço da pena pelo condenado primário e de dois terços pelo reincidente. Em acréscimo, essa proposição estabelece que os condenados por crimes não classificados como hediondos terão direito à progressão de regime após o cumprimento de um quarto da pena, no lugar de um sexto, como atualmente estabelece a Lei de Execução Penal. Prevê, ainda, que o livramento condicional só poderá ser concedido após o cumprimento de metade da pena e apenas para os condenados que não sejam reincidentes em crimes dolosos.

As proposições tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.658, de 2008, e já foram apreciadas, noutra oportunidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que ofereceu, então, um substitutivo. Esse substitutivo foi enviado ao Plenário desta Casa, após interposição do Recurso nº 21, de 2009, do Senador Inácio Arruda e outros, e foi objeto da Emenda nº 2 – Plenário, de autoria do Senador Paulo Paim.

Ainda em sede de recurso, foram aprovados os Requerimentos nº 92, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, e nºs 97 e 98, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, para que os projetos fossem apreciados pela CDH e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para então retornar à CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos. O Direito Penal e as condições de cumprimento de penas têm afinidade com essa matéria, direta e indiretamente. Devo abordar o aspecto penal como parte do sistema de proteção dos direitos humanos fundamentais, sob a perspectiva da sociedade e das vítimas, e

considerar as condições de cumprimento da pena sob a perspectiva das funções que o encarceramento cumpre para a sociedade e para o condenado.

A ciência jurídica cristalizou o conceito de que a pena deve cumprir as funções retributiva, preventiva e ressocializadora. A progressão de regime de cumprimento de pena é um elemento-chave da função ressocializadora, por permitir que o condenado volte, gradativamente, a tomar parte da vida em sociedade, em condição de progressiva liberdade.

A ressocialização é interesse de toda a sociedade, e não apenas do condenado. Nesse sentido, a progressão de regime não pode ser extinta, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Acabar com a progressão de regimes penais fere direitos humanos fundamentais e contraria o interesse maior de toda a sociedade.

Contudo, é forte na sociedade o sentimento de que a progressão de regime dos condenados por crimes gravíssimos é excessivamente leniente. Falo, aqui, especialmente dos crimes hediondos, de tortura, de tráfico de drogas e de terrorismo, ainda que falte a tipificação deste último, mas posso estender essa percepção, com as devidas proporções, para todo o sistema de progressão de regimes penais. Nesses casos, o caráter retributivo da pena é mitigado pela rápida progressão de regime. Da mesma forma, o caráter preventivo da pena fica enfraquecido com a progressão precoce do regime penal.

Finalmente, a função ressocializadora da pena destoa da realidade do nosso sistema penitenciário, a tal ponto que há justas preocupações acerca da possibilidade de que criminosos violentos sejam reinseridos precipitadamente na sociedade, com a progressão de regime. Tanto a progressão de regime como a vida dos presos no cárcere devem ser objeto da política penitenciária que compete aos governos formular, avaliar e cumprir. O juiz, ao aplicar a pena, deve orientar a dosimetria pelas condições reais de cumprimento dessa pena, entre outras considerações. Cabe ao Poder Executivo proporcionar condições adequadas para o cumprimento da pena, e ao Legislativo, juntamente com vários órgãos dos outros Poderes, compete fiscalizar essas condições. Todas essas instituições precisam colaborar para que a ressocialização não seja mera ficção.

Nesse contexto, não tenho objeção às proposições ora examinadas, que pretendem reequilibrar as condições de progressão de regime de cumprimento de pena e a periculosidade dos criminosos condenados por crimes gravíssimos, sem prejuízo da necessária avaliação pessoal desses condenados, bem como rever condições gerais de progressão de regimes penais. Acato o legítimo interesse em deslocar o equilíbrio desse debate em favor da segurança da sociedade, sem tolher direitos fundamentais. Reitero, ademais, a importância do aprimoramento da política carcerária, tarefa comum às várias instituições que já mencionadas.

Com relação à avaliação pessoal dos condenados, examino a Emenda nº 2 – Plenário, de autoria do Senador Paulo Paim, e comprehendo a sua nobre motivação. Todavia, apenas o Poder Executivo tem a competência constitucional para dispor, mediante decreto, sobre a organização penitenciária com os pormenores sugeridos nessa emenda. Ademais, as modalidades de assistência nela sugeridas já têm abrigo, de modo explícito ou implícito, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, exceto, talvez, pelo atendimento psicológico. Ainda assim, a assistência aos condenados extrapola o objeto das proposições ora examinadas, que dispõem, essencialmente, sobre as condições para progressão entre regimes penitenciários.

Nesses termos, defendo a aprovação do PLS nº 30, de 2008, mais antigo, na forma de emenda substitutiva que aproveite o teor do PLS nº 421, de 2008, devendo este último ser considerado prejudicado por aspecto de cunho meramente regimental.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008, na forma da emenda substitutiva abaixo, e pela consequente **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2008, bem como pela **rejeição** da Emenda nº 2 – Plenário.

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 30, DE 2008**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais rigorosas a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um quarto da pena imposta e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, bem como da manifestação do Ministério Público.

.....” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

I – cumprida mais da metade da pena;

II – cumpridos mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de drogas ou terrorismo;

.....
V – não seja reincidente em crime doloso.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator